



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 35.437 - RJ (2018/0025127-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : **MOISÉS DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **NÚBIA MARINHO DE SOUZA - RJ123796**
: **FABÍOLA REIS DE ANDRADE - RJ121776**
: **BRUNO MARIANO VILAÇA - RJ145767**
RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. MILITAR. COISA JULGADA. PARTICIPAÇÃO EM ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS.

1. Argumenta a parte reclamante que a coisa julgada formada no processo principal abrangia além da obrigação de fazer (participação no Estágio de Habilitação a Sargento), a obrigação de pagar decorrente da eventual promoção na carreira.

2. A Reclamação constitucional prevista nos artigos 102, I, *l*, e 105, I, *f*, da CF/1988 tem por objetivo resguardar as competências dos Tribunais e preservar a autoridade de suas decisões. Possui natureza jurídica de ação, somente podendo ser utilizada em casos expressamente autorizados na legislação processual.

3. Como bem afirmou o Tribunal *a quo*, "*A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida*" (art. 503 do CPC/2015).

4. A parte reclamante ajuizou a Ação de Obrigação de Fazer colacionada às fls. 12-20) requerendo na oportunidade "*seja julgado procedente o pedido para garantir definitivamente a participação do autor ao Estágio de Habilitação a Sargento (Est- HabSG/2008) e para promovê-lo, independentemente de vaga, em ressarcimento de preterição a graduação de terceiro-Sargento contanto antiguidade a partir de 12/12/2002, data retroativa em que publicada a Portaria nº 1011, onde militar hierarquicamente mais moderno, foi promovido na frente do autor*" (sic).

5. Argumentava na ocasião que tinha sido preterido para promoção na carreira por militar mais moderno, o que violaria as regras estabelecidas pela Lei 6.880/1980 e pelo Decreto 4.034/2001.

6. Após a improcedência da ação em 1ª e 2ª instâncias, o Relator do Agravo em Recurso Especial 326.776-RJ na Segunda Turma do STJ, Ministro Humberto Martins, fundamentou o direito do reclamante à participação no Estágio de Habilitação a Sargento argumentando que "*não poderia ter a Corte de origem afastado o previsto nos arts. 17 da Lei 6.880/80 e 24 do Decreto 4.034/01, utilizando-se de critério introduzido por Portaria expedida pelo Comandante da Marinha e, conseqüentemente, desautorizado a participação do ora recorrente no respectivo Estágio de Habilitação. Por conseguinte, entendendo serem necessárias providências para o ingresso do autor no respectivo Estágio de Habilitação a Sargento e, cumpridas as demais determinações legais pertinentes, à promoção à graduação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceiro-Sargento", o que foi mantido pela Segunda Turma do STJ.

7. Ou seja, no processo principal o conteúdo da coisa julgada refere-se à análise realizada pelo STJ que entendeu *"serem necessárias providências para o ingresso do autor no respectivo Estágio de Habilitação a Sargento e, cumpridas as demais determinações legais pertinentes, à promoção à graduação de Terceiro-Sargento"*.

8. O comando que emerge da coisa julgada na ação principal é de obrigação de fazer que assegure ao militar a participação no Estágio de Habilitação a Sargento, pré-requisito necessário à promoção, não abrangendo, de forma automática, qualquer obrigação de pagar quantia, até porque os efeitos financeiros da promoção estariam condicionados à aprovação do Reclamante no referido estágio e eventual atendimento de outros requisitos estabelecidos pelas normas militares.

9. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: *"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."* Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 35.437 - RJ (2018/0025127-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : **MOISÉS DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **NÚBIA MARINHO DE SOUZA - RJ123796**
 : **FABÍOLA REIS DE ANDRADE - RJ121776**
 : **BRUNO MARIANO VILAÇA - RJ145767**
RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Reclamação proposta por Moisés dos Santos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que não reconheceu, em fase de cumprimento de sentença, efeitos financeiros à coisa julgada formada em ação que assegurou o direito à participação do Reclamante em Estágio de Habilitação a Sargento e, sendo habilitado no referido estágio, sua promoção à graduação de Terceiro Sargento.

Segue ementa do acórdão questionado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MILITAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR. APELO DESPROVIDO.

1. Apelação Cível interposta em face da sentença que julgou procedentes os embargos e extinta a execução, por ausência de valor a ser executado.
2. O Autor, ora Apelante, ajuizou a ação de obrigação de fazer nº 0028060-33.2008.4.02.5101, onde objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento e, sendo habilitado no referido estágio, sua promoção a graduação de Terceiro Sargento, contando antiguidade desde 12/12/2002, data em que foi publicada Portaria permitindo que militar hierarquicamente mais moderno fosse promovido antes do Autor, configurando preterição.
3. Julgado o Agravo em Recurso Especial nº 326.776-RJ, o Superior Tribunal de Justiça conheceu em parte do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, entendendo serem necessárias providências para o ingresso do autor no Estágio de Habilitação a Sargento e, cumpridas as demais determinações legais pertinentes, à promoção e à graduação de Terceiro Sargento.
4. O pedido formulado na exordial não incluía o pagamento de atrasados, mas apenas a participação do Autor/Apelante no Estágio de Habilitação a Sargento e, caso habilitado, que a antiguidade fosse contada da data em que militar hierarquicamente mais moderno foi promovido antes do Apelante, de forma que não há valores a executar.
5. O processo de execução deve observar os exatos termos do título executivo. A execução de valores não pleiteados na inicial e nem contemplados no título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequendo extrapola os limites do título executivo e configura ofensa à coisa julgada.

6. Apelação desprovida.

Em consulta realizada na página da *internet* do TRF da 2ª Região consta o trânsito em julgado do acórdão em 20.3.2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 35.437 - RJ (2018/0025127-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos vieram conclusos em 23.8.2018.

Argumenta a parte reclamante que a coisa julgada formada no processo principal abrangia além da obrigação de fazer (participação no Estágio de Habilitação a Sargento), a obrigação de pagar decorrente da eventual promoção na carreira.

A Reclamação constitucional prevista nos artigos 102, I, *l*, e 105, I, *f*, da CF/1988 tem por objetivo resguardar as competências dos Tribunais e preservar a autoridade de suas decisões.

Possui natureza jurídica de ação, somente podendo ser utilizada em casos expressamente autorizados na legislação processual.

O art. 988 do CPC/2015 assim prevê as hipóteses de cabimento da Reclamação:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

(...)

O TRF da 2ª Região, nos autos da Apelação 0140736-74.2015.4.02.5101, em fase de execução, dessa forma apreciou os efeitos da coisa julgada no processo principal 0028060-33.2008.4.02.5101 (30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ):

No mérito, a sentença deve ser mantida.

Inicialmente, cabe tecer algumas considerações acerca da ação de obrigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer nº 0028060-33.2008.4.02.5101, ajuizada pelo ora Apelante em face da União Federal.

Pela leitura da exordial do referido processo, verifica-se que o Autor, ora Apelante, objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento (Est - HabSG/2008) e, sendo habilitado no referido estágio, sua promoção a graduação de Terceiro Sargento, contando antiguidade desde 12/12/2002, data em que foi publicada Portaria permitindo que militar hierarquicamente mais moderno fosse promovido antes do Autor, configurando preterição.

(Inicial vista por cópia às fls. 9/17 dos autos)

A sentença, vista por cópia às fls. 21/24, julgou improcedente o pedido. O acórdão de fls. 25/31 dos autos, negou provimento à Apelação, mantendo a sentença.

O Recurso Especial foi inadmitido, tendo sido interposto Agravo para o Superior Tribunal de Justiça. Julgado o Agravo em Recurso Especial nº 326.776-RJ, o Superior Tribunal de Justiça conheceu em parte do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, entendendo serem necessárias providências para o ingresso do autor no Estágio de Habilitação a Sargento e, cumpridas as demais determinações legais pertinentes, à promoção e à graduação de Terceiro Sargento. (fls. 34/40 dos autos)

Feitas estas considerações, verifica-se que, diferente do alegado pelo Apelante, o pedido formulado em sua inicial não incluía o pagamento de atrasados, mas apenas sua participação no Estágio de Habilitação a Sargento e, caso habilitado, que a antiguidade fosse contada da data em que militar hierarquicamente mais moderno foi promovido antes do Apelante.

Como se vê, a prestação jurisdicional não incluía qualquer efeito financeiro, apenas obrigação de fazer, de forma que não há valores a executar, estando correta a sentença que extinguiu a execução.

De acordo com os artigos 502 e 503 do CPC de 2015, a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, faz coisa julgada material, nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

O processo de execução deve observar os exatos termos do título executivo.

A execução de valores não pleiteados na inicial e nem contemplados no título exequendo extrapola os limites do título executivo e configura ofensa à coisa julgada.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Como bem afirmou o Tribunal *a quo*, "*A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida*" (art. 503 do CPC/2015).

A parte reclamante ajuizou a Ação de Obrigação de Fazer colacionada às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12-20), requerendo na oportunidade *"seja julgado procedente o pedido para garantir definitivamente a participação do autor ao Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2008) e para promovê-lo, independentemente de vaga, em ressarcimento de preterição a graduação de terceiro-Sargento contanto antiguidade a partir de 12/12/2002, data retroativa em que publicada a Portaria nº 1011, onde militar hierarquicamente mais moderno, foi promovido na frente do autor"* (sic).

Argumentava na ocasião que tinha sido preterido para promoção na carreira por militar mais moderno, o que violaria as regras estabelecidas pela Lei 6.880/1980 e Decreto 4.034/2001.

Após a improcedência da ação em 1ª e 2ª instâncias, o Relator do **Agravo em Recurso Especial 326.776-RJ** na Segunda Turma do STJ, eminente Ministro Humberto Martins, assim fundamentou o direito do Reclamante à participação no Estágio de Habilitação a Sargento:

Em caso semelhante ao dos autos, este Tribunal já se manifestou no sentido de que, "nos termos do art. 17 da Lei 6.880/80 c/c 24 do Dec. 4.034/01, o critério de antiguidade refere-se ao tempo no posto ou graduação, que não pode ser alterado por mero ato administrativo – portaria expedida pelo Comandante da Marinha".

Sustentou o relator Ministro Arnaldo Esteves Lima que a Lei 6.880/80 é hierarquicamente superior ao Decreto 4.034/01 e a todo e qualquer ato normativo exarado pelo Comandante da Marinha, não havendo falar em ato discricionário, mormente quando considerada a impossibilidade de se utilizarem critérios diversos daqueles expressamente elencados em lei. (...)

Assim, não poderia ter a Corte de origem afastado o previsto nos arts. 17 da Lei 6.880/80 e 24 do Decreto 4.034/01, utilizando-se de critério introduzido por Portaria expedida pelo Comandante da Marinha e, conseqüentemente, desautorizado a participação do ora recorrente no respectivo Estágio de Habilitação.

Por conseguinte, entendo serem necessárias providências para o ingresso do autor no respectivo Estágio de Habilitação a Sargento e, cumpridas as demais determinações legais pertinentes, à promoção à graduação de Terceiro-Sargento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, "c", do CPC, conheço em parte do agravo para dar provimento ao recurso especial.

A Segunda Turma do STJ, de forma colegiada, negou provimento ao Agravo Regimental da União, nos termos da seguinte Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO FOI ALVO DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito dos arts. 24 do Decreto n. 4.034/2001 e 17 da Lei n. 6.880/80, porquanto tem-se o enfrentamento de questão jurídica pela Corte de origem.

2. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. (EDcl no REsp 691.653/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.3.2009, DJe de 7.4.2009).

3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida nas contrarrazões do recurso especial representa inovação, o que não é permitido no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

Ou seja, no processo principal o conteúdo da coisa julgada refere-se à análise realizada pelo STJ que entendeu *"serem necessárias providências para o ingresso do autor no respectivo Estágio de Habilitação a Sargento e, cumpridas as demais determinações legais pertinentes, à promoção à graduação de Terceiro-Sargento"*.

O comando que emerge da coisa julgada na ação principal é de obrigação de fazer que assegure ao militar a participação no Estágio de Habilitação a Sargento, pré-requisito necessário à promoção, não abrangendo, de forma automática, qualquer obrigação de pagar quantia, até porque os efeitos financeiros da promoção estariam condicionados à aprovação do Reclamante no referido estágio e eventual atendimento de outros requisitos estabelecidos pelas normas militares.

Diante do exposto, **julgo improcedente a reclamação.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0025127-6 PROCESSO ELETRÔNICO Rcl 35.437 / RJ

Números Origem: 00280603320084025101 01407367420154025101 1407367420154025101
200851010280609 201551011407361 280603320084025101

PAUTA: 10/10/2018

JULGADO: 10/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MOISÉS DOS SANTOS
ADVOGADOS : NÚBIA MARINHO DE SOUZA - RJ123796
FABÍOLA REIS DE ANDRADE - RJ121776
BRUNO MARIANO VILAÇA - RJ145767
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.